

Senhor Presidente:

A empresa TELEFONICA BRASIL S/A, CNPJ nº 02.558.157/00001-62, apresentou impugnação tempestivamente, para requer a retificação do edital de pregão Presencial nº 001/2019, conforme estabelecido no item 17 do Edital PP 001/2019-IPREF, cuja data de abertura está prevista 12/06/2019.

No mérito, requer sejam reformulados os itens impugnados.

Preliminarmente, ressaltamos que o instrumento convocatório em tela foi divulgado em conformidade com as Leis 8.666/93 e 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 22.542/04, bem como demais legislações vigentes que versam sobre o assunto, tendo inclusive sido devidamente analisado e aprovado pelo Setor Jurídico do IPREF.

Informamos ainda que, os questionamentos técnicos foram encaminhados ao Setor Requisitante, e pela Procuradoria do IPREF, com relação a parte jurídica.

1. Da tempestividade

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação. O Edital dispõe no item 17.2 até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

A abertura da sessão de pregão Presencial está marcada para 12/06/2019, a impugnante cumpriu o prazo do Edital e a peça enviada por correio e recebida por esta Pregoeira em 06/06/2019, deve ser conhecida e apreciada, eis que é tempestiva.

2. Da disposição Impugnada e Análise

Passamos a análise dos itens impugnados:

01. ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO COMPLEXO RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.

Resposta: É atribuição da Administração, na fase de planejamento, identificar a conveniência de se subcontratar, que no presente caso, existem várias empresas capacitadas a prestar o serviço integralmente, entendemos que não há justificativa técnica-econômica para permitir a subcontratação, especialmente por não se identificar qualquer atividade relevante na execução dos serviços por parte da empresa contratada sobre os subcontratados.

Ademais a subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável técnico-economicamente a execução integral do objeto por parte da contratada.



02. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Resposta: Entendemos que o prazo estipulado para assinatura do contrato é suficiente. Ademais caso haja necessidade de dilação do prazo, a própria legislação, no §1 do artigo 64 da Lei nº 8666/93, dá abertura a dilação, por igual período, quando justificada e aceita pela Administração.

Além disso, a convocação é precedida de várias etapas e prazos do rito processual do certame (adjudicação, recursos, homologação, etc.), o que permite à licitante organizar-se.

03. ESCLARECIMENTO ACERCA DA EXIGÊNCIA DOS COMPROVANTES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/1993.

Resposta: Sim. Os documentos deverão ser apresentados conforme item 8.8 do edital.

04. ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO LICITADO.

Resposta: Entendemos que a especificação encontra-se delineada no objeto do edital, em 200 Mbps de banda efetiva, englobando, ainda, sistemas de wireless Fidelity de 50 Mbps, contudo a vistoria técnica se faz necessária diante da peculiaridade de cada empresa, quanto a forma de distribuição do serviço de wireless.

05. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA INFRAESTRUTURA INTERNA DO CONTRATANTE.

Resposta: A definição do objeto é de conveniência da contratante e elaborada de acordo com a necessidade da mesma.

06. PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS.

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

07. PRAZO DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

Resposta: Com relação à forma de pagamento, esclarecemos que a data de pagamento poderá ser pré-fixada, desde que a Nota Fiscal seja encaminhada no prazo estipulado no item 14.1 DO EDITAL.

08. PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO/IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Resposta: O prazo constante no edital para prestação/execução dos serviços foi definido com base nos requisitos de criticidade do serviço para o IPREF.

Além disso, o contrato de internet atual do IPREF tem vencimento em 20/07/2019. Desta forma, o prazo de 90 dias não atenderia à nossa necessidade, uma vez que teríamos um período sem a prestação do serviço, o que não é possível.

09. QUESTIONAMENTO ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.

"6.1.1 O link deverá suportar 200 Mbps, garantidos, o serviço deve viabilizar transações digitais pela Internet com qualidade e segurança, baseada em redes IPs, suportando tanto IPv4 (Internet Protocol version 4) – RFC 791 quanto IPv6 (Internet Protocol version 6) – RFC 2460, com suporte a VPNs (Virtual Private Networks), roteamento dinâmico, DDNS (DNS dinâmico) e QoS (Quality of Services);



Ante a tal previsão, e, de modo a possibilitar atendimento às reais necessidades do IPREF, a empresa licitante requer seja esclarecido se adequado o entendimento de que as configurações de QoS deverão ser implementadas apenas no próprio roteador que será fornecido para o link de 200 Mbps objeto de contrato.”

Resposta: Sim apenas no próprio roteador

“6.3 O circuito dedicado de acesso à Internet por Fibra óptica deverá ser oferecido por meio de circuito de dados privativo e independente, com velocidade ou largura de banda simétrica de download e upload, onde a banda especificada é à banda livre, respeitando o percentual máximo de 5% (cinco por cento) de overhead gerado por protocolos de comunicação, não sendo permitidos qualquer tipo de restrição e de modelagem de banda ou traffic shaping;

Neste ponto, insta ser esclarecido quais os padrões de velocidades para links físicos, se os mesmos são de 10Mbps, 100Mbps, 1Gbps, 10Gbps e 100Gbps. Ademais, a empresa licitante esclarece que em caso do contratação, fornecerá o serviço com link físico redundante de 1Gbps, com configuração de traffic shaping de 200 Mbps no roteador, o que entendese atender aos interesses do IPREF.”

Resposta: Sim será permitido traffic shaping desde que não comprometa os 200 Mbps, mediante a prova de conceito

“6.7 A CONTRATADA deverá prover meio alternativo a partir de seu POP até a localidade do IPREF para atender questões de redundância, este podendo ser via Rádio ou outro meio cabeado, comprovando utilizar uma rota física diferente. O link deverá atender no mínimo 50% da velocidade principal contratada, possuindo as mesmas características e deverá entrar em atividade se constatado indisponibilidade no link principal.

Quanto ao modelo de redundância apontado, a empresa licitante expressa o entendimento de que o link de 200Mbps com redundância será constituído por um roteador, com enlaces em dupla abordagem em fibra óptica chegando ao roteador do POP da Contratada, o que necessita ser esclarecido se adequado, de modo a possível elaboração de propostas pelas empresas interessadas em participar do certame.”

Resposta: Não o link redundante deve ser de no mínimo 50% da velocidade contratada, ou seja 100 Mbps

3. Da conclusão

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos da impugnante, conclui-se ser descabida a alegação, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, não restringindo a competitividade do certame.

Pelo exposto, decide a Pregoeira do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, receber a impugnação da empresa TELEFONICA e, depois de prestados os devidos esclarecimentos, **NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, mantendo, desta forma, as condições estabelecidas no edital do Pregão Presencial nº 001/2019.



Não obstante, o Pregão Presencial, que teria sessão pública aberta no dia 12/06/2019, às 10h (dez horas), foi adiado "sine die", devido à necessidade da análise do pedido de impugnação pela empresa It4Tech, com relação à parte técnica, o qual foi atendido às 16h37.

Encaminhamento o presente processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final do Pedido de Impugnação em pauta, para posterior comunicado do resultado.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.


CLÁUDIA DE FRANÇA NUNES
Pregoeira

DESPACHO

Face as informações apresentadas pela Sra. Pregoeira, recebo a impugnação interposta pela empresa TELEFONICA BRASIL S/A, eis que é tempestiva, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, ratificando a decisão da Pregoeira, restando mantidos os termos do Edital, em sua íntegra.

Providencie-se a comunicação às empresas interessadas, bem como a publicação da data de abertura, definindo-se data mais conveniente.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.


EDUARDO AUGUSTO REICHERT
Presidente do IPREF